



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1001214-02.2021.5.02.0322

Relator: NELSON BUENO DO PRADO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/05/2023

Valor da causa: R\$ 363.306,76

**Partes:**

**RECORRENTE:** ----

ADVOGADO: MICHELE BAPTISTINI

ADVOGADO: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

ADVOGADO: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL

ADVOGADO: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LIMA

ADVOGADO: ALVARO SHIRAISHI

ADVOGADO: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CAROLINA MARQUES DIAS

ADVOGADO: DANIELLE ERNESTINA SARTORI MOCARZEL

ADVOGADO: PAMELA FRANCINE RIBEIRO

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO **RECORRENTE:**

----.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI

**RECORRIDO:** ----

ADVOGADO: FABIO RIVELLI

**RECORRIDO:** ----

ADVOGADO: MICHELE BAPTISTINI

ADVOGADO: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

ADVOGADO: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL

ADVOGADO: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LIMA

ADVOGADO: ALVARO SHIRAISHI

ADVOGADO: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CAROLINA MARQUES DIAS

ADVOGADO: DANIELLE ERNESTINA SARTORI MOCARZEL

ADVOGADO: PAMELA FRANCINE RIBEIRO

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
16ª Turma

**PROCESSO TRT/SP Nº 1001214-02.2021.5.02.0322 16ª. TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**1º RECORRENTE: ----**

**2º RECORRENTE: ----**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS**

**RELATOR: NELSON BUENO DO PRADO**

## RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de fls. 1619/1636 da lavra do Exmo. Juiz Carlos Eduardo Magalhães Mendonça Santos (*decisão de embargos de declaração às fls. 1642/1643*), recorrem as partes. Apelo ordinário interposto pela reclamada às fls. 1648/1673, postulando a reforma do julgado pelos motivos ali explicitados.- Recurso ordinário veiculado pelo reclamante às fls. 1687/1721, pretendendo a reforma da decisão de origem pelas razões ali expendidas.

Procurações outorgadas em conformidade com as disposições do art. 654 do Código Civil e da Súmula nº 456 do Tribunal Superior do Trabalho.

Preparo regular.

Contrarrazões tempestivas.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

### CONHECIMENTO

Conheço os apelos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Assinado eletronicamente por: NELSON BUENO DO PRADO - 29/02/2024 18:21:15 - 2b9ac66

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23092115075729200000205476861>

Número do processo: 1001214-02.2021.5.02.0322

Número do documento: 23092115075729200000205476861





1.Intervalo intrajornada. Sustenta a recorrente, em síntese, que o reclamante não fez prova quanto à fruição irregular do intervalo, pugnando pela reforma do julgado. Pois bem. A apelante fez a juntada dos controles de frequência às fls. 568/606. Os cartões de ponto, a princípio, se afiguram hígidos como meio de prova, tendo em vista a verossimilhança dos horários consignados. Houve produção de provas orais (*não foram reduzidas a termo*). A testemunha do autor, sr. ----, afirmou que não era possível a fruição do intervalo; por seu turno, a testemunha patronal, sr. ----, informou que não prestou serviços no mesmo horário do reclamante, porém, disse da dificuldade em se conseguir usufruir da pausa (*fazia o intervalo em dois dias da semana*). Entendo que o reclamante logrou se desincumbir do ônus processual que lhe competia, na forma do art. 818, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destarte, nego provimento ao apelo.

2.Integração do adicional de periculosidade. O adicional de periculosidade, via de regra, deve integrar a base de cálculo das horas extras, *ex-vi* da Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho. Há que se considerar, entretanto, que a previsão normativa se deu em condições mais vantajosas das aquelas previstas em lei, dado o adimplemento do adicional com percentual superior ao previsto na legislação de regência. Conclui-se, desta feita, que as extensões de jornada foram devidamente remuneradas, não se podendo olvidar que os negócios jurídicos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, a teor do art. 114 do Código Civil. Dou provimento.

3.Reembolso de contribuições assistenciais. No que tange à obrigatoriedade da devolução dos valores indevidamente descontados, o ônus recai sobre o empregador. Isso porque o sinalagma contratual obriga o empregado a prestar serviços, sendo dever do empregador pagar os salários respectivos. Logicamente, qualquer retenção imprópria de salário vincula o empregador à restituição. Na hipótese dos autos a premissa é a mesma, sem prejuízo de eventual pedido de restituição contra a entidade sindical beneficiária do desconto. Apenas como reforço de tese, ressalto que o Supremo Tribunal Federal na data de 24.02.2017 no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.018.459 e com repercussão geral reconhecida da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decretou a inconstitucionalidade na imposição de contribuição assistencial, mediante acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa em relação a empregados não sindicalizados. Nego provimento.

4.4.Equiparação salarial. O contrato de trabalho vigeu no período compreendido entre 09.01.2012 e 08.10.2020 (*TRCT, fls. 86/87*). A presente ação foi interposta em 14.10.2021, logo, prescritas as pretensões condenatórias anteriores a 14.10.2016. A Lei nº 13.467, de 11.11.2017 trouxe, além de novas regras, alterações na Consolidação das Leis do Trabalho. As normas de ordem processual têm aplicação imediata no ordenamento jurídico, ao passo que as leis de ordem material devem observar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Em se considerando que o reclamante foi contratado em período anterior à entrada em vigor da Reforma Trabalhista, a



apreciação do caso deve levar em conta a redação antiga do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Observado-se as fichas de registro de empregado, tem-se que o autor passou à função de despachante operacional terrestre pista I a partir de 01.01.2018; o paradigma, sr. ----, foi alçado ao posto de despachante operacional terrestre pista II, na mesma data de 01.01.2018. Bem se vê, portanto, que o aspecto temporal não representa óbice ao reconhecimento da equiparação. Da mesma forma, as testemunhas ouvidas nos autos foram uníssonas no sentido de que não havia diferença alguma entre as atribuições desenvolvidas por autor e paradigma, não se justificando, deste modo, a diferença salarial havida entre ambos. Nesse sentido, nego provimento ao apelo a fim de ratificar os fundamentos da sentença.

**4. Doença ocupacional (estabilidade).** A prova técnica foi digitalizada às fls. 1455/1474, com esclarecimentos prestados às fls. 1509/1514. Após a realização dos exames clínico e análise dos complementares, o perito aferiu que: *"Anquilose total de um dos joelhos - O reclamante apresenta limitação mínima dos movimentos do joelho esquerdo decorrente do acidente de trabalho típico na reclamada (25% de 20% = 5%). O reclamante apresenta um comprometimento do patrimônio físico estimado em 5% em analogia à tabela SUSEP e de caráter indeterminado, visto que não se esgotaram as possibilidades terapêuticas. Considerações finais:* *"Ao analisarmos os dados referidos pelo reclamante, pela empresa reclamada e os autos, temos: O reclamante teve um trauma contuso na coxa esquerda que evoluiu com edema muscular e coleção líquida na região e apresenta limitação mínima dos movimentos do joelho esquerdo decorrente de acidente de trabalho típico na reclamada ocorrido em 07/12/2018; a reclamada emitiu CAT; afastou-se com benefício 91; a lesão é compatível com o trauma ocorrido; a reclamada apresentou a documentação relacionada com a saúde e segurança do trabalhador; a reclamada fornece EPI's; a reclamada realizou exames ocupacionais". Conclusão:* *"Após análise criteriosa da história clínica, dos documentos apresentados, do levantamento literário e o exposto ao longo deste Laudo, concluo que o reclamante teve um trauma contuso na coxa esquerda que evoluiu com edema muscular e coleção líquida na região e apresenta limitação mínima dos movimentos do joelho esquerdo decorrente do acidente de trabalho típico na reclamada ocorrido em 07/12/2018. Pelo exposto acima tem-se um comprometimento do patrimônio físico estimado em 5%, em analogia à tabela de indenizações SUSEP e de caráter temporal indeterminado, visto que não se esgotaram as possibilidades terapêuticas. O reclamante apresenta uma incapacidade parcial e de caráter temporal indeterminado, visto que não se esgotaram as possibilidades terapêuticas".* Vejamos. O reclamante sofreu acidente de trabalho quando estava coordenando a posição da escada perto da asa esquerda, tendo sido atropelado e prensado por um trator sem condutor, no aeroporto de Guarulhos. Inexiste evidência nos autos de que o reclamante tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas atividades profissionais, sendo lógico, portanto, imputar à recorrente a responsabilidade pelo infortúnio, dada a ausência de comprovação da existência de protocolos específicos de segurança capazes

Assinado eletronicamente por: NELSON BUENO DO PRADO - 29/02/2024 18:21:15 - 2b9ac66

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23092115075729200000205476861>

Número do processo: 1001214-02.2021.5.02.0322

Número do documento: 23092115075729200000205476861



de evitar acidentes deste jaez. No que tange à estabilidade no emprego, entendo que a sentença não merece reforma. Em que pese a licença previdenciária tenha se encerrado em 31.07.2019 (*fl. 147*), as lesões decorrentes do acidente fizeram com o que o reclamante fosse submetido a intervenções cirúrgicas após a extinção do vínculo. O caso dos autos evoca a aplicação do disposto na Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho. Destarte, nego provimento ao apelo.

5. Indenizações (danos morais e materiais). Restou apurado pelo *expert* que a reclamante após o acidente desenvolveu incapacidade parcial e de caráter temporal indeterminado, visto que não se esgotaram as possibilidades terapêuticas. A existência de lesão é fato incontroverso. O dever de indenizar decorre do aviltamento dos valores ínsitos à personalidade do indivíduo, retratado assim em sua honra, ética e bem-estar social e profissional. Ainda que não se tenha noção da extensão do dano, segundo o teor do laudo, o sofrimento psicológico é imanente à própria condição do trabalhador, dada a incerteza do empregado em conseguir prover as suas necessidades e às de sua família. Em relação aos danos materiais, entendo que a sentença merece reforma. Isso porque, o reclamante apresentou redução mínima temporal de sua capacidade laborativa, não o impedindo de exercer a sua profissão sem qualquer limitação produtiva, afastando-se, assim, a incidência do art. 950 do Código Civil. Nesse sentido, dou provimento parcial ao apelo a fim de excluir da condenação o pagamento da indenização por danos materiais.

6. Honorários de perito. O juízo de origem fixou o valor de R\$ 2.500,00 (*dois mil e quinhentos reais*) a título de honorários de perito. A pretendida redução do valor arbitrado não pode ser acolhida porque o trabalho dos peritos deve ser valorizado. A retribuição ao labor prestado por estes profissionais em valores exíguos, acaba por desestimulá-los e contribui decisivamente para a postergação da solução dos conflitos que necessitam da produção de prova técnica. Infiro que dado o grau de complexidade do laudo pericial ofertado, o valor arbitrado pela origem remunera condignamente o nobre mister executado. Nego provimento.

7. Multa convencional. Consta da sentença: "*Pelas infrações apuradas nesta ação, julgo procedente o pedido de multa normativa prevista nas cláusulas 58ª, 30ª, 63ª e 9ª da CCT (dos períodos de 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020), nos termos das normas coletivas acostada aos autos*". As multas são devidas por cada convenção coletiva, não havendo previsão de que a multa sofra acréscimo em decorrência dos meses trabalhados. Nego provimento.

## **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

1. Indenização por danos morais (majoração). O Juízo arbitrou o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*). Entendo que o importe fixado na

Assinado eletronicamente por: NELSON BUENO DO PRADO - 29/02/2024 18:21:15 - 2b9ac66

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23092115075729200000205476861>

Número do processo: 1001214-02.2021.5.02.0322

Número do documento: 23092115075729200000205476861



sentença se mostra compatível com o intento moralizador da penalidade, até porque a percepção da

ID. 2b9ac66 - Pág. 4

indenização serve para atenuar o sofrimento e não constituir rendimento sobre o infortúnio. Nego provimento.

2.Indenização por danos morais. O autor-apelante aduziu que no período do afastamento médico, a reclamada não lhe deu nenhum suporte financeiro; o benefício do INSS começou a ser pago quase três meses após o acidente, em valor inferior à remuneração mensal percebida. A despeito da situação vivenciada pelo recorrente, não se pode imputar ao empregador a responsabilidade pela inação do Estado em prestar a assistência previdenciária devida. A culpa do empregador se resume aos atos omissivos ou comissivos a que esteja obrigado por lei ou pela via negociada e que se não observados, resultem em prejuízo de qualquer ordem ao trabalhador. Em assim sendo, nego provimento ao apelo.

### **MATÉRIA COMUM AOS APELOS**

1.Honorários de sucumbência. A Lei nº 13.467, de 11.11.2017, a chamada "Reforma Trabalhista", que introduziu o art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, trouxe em seu parágrafo 4º, a responsabilização pelo pagamento dos honorários de sucumbência, mesmo à parte beneficiária da justiça gratuita; a exegese da norma jurídica não deixava margem à interpretação quanto a vinculação ao pagamento da despesa, ressalvado o critério suspensivo e a condição para a extinção da obrigação. O Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência exclusiva (*art. 102 da Constituição Federal*), ao julgar a ADI 5766 em 20.10.2021, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta. Foi declarada inconstitucional a expressão, "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*" do "caput" do art. 790-B, assim como o parágrafo 4º do mesmo artigo; o art. 791-A, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho também teve parte de sua redação declarada inconstitucional, especificamente, a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*". A condenação do recorrente ao pagamento dos honorários de sucumbência, ainda que beneficiário da justiça gratuita se afigura subsistente, ficando a obrigação de pagar, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, observados os requisitos para a percepção do crédito de que cuida o art. 790-A, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto à pretendida redução dos honorários intentada pela reclamada, observo que o critério de fixação veiculado na sentença, está de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.. Não vislumbro

Assinado eletronicamente por: NELSON BUENO DO PRADO - 29/02/2024 18:21:15 - 2b9ac66

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23092115075729200000205476861>

Número do processo: 1001214-02.2021.5.02.0322

Número do documento: 23092115075729200000205476861





no apelo qualquer motivação fático-jurídica que justifique a redução dos honorários advocatícios, razão pela qual a pretensão recursal não merece ser acolhida. Nego provimento aos apelos.

É o voto.

ID. 2b9ac66 - Pág. 5

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Fernanda Oliva Cobra Valdívia.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado (relator), a Exma. Sra. Desembargadora Dâmia Avoli (revisora) e o Exmo. Sr. Desembargador Orlando Apuene Bertão.

Sustentação oral pela Dra. Gabriela da Carvalhinha Gimenez (----).

### **CONCLUSÃO**

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 16ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região em: por unanimidade de votos, conhecer os apelos a fim de: **a) dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para refutar a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, e, excluir da condenação o pagamento de indenização por danos materiais; e, **b) negar provimento** ao recurso do reclamante. Fica mantido o valor da condenação para efeito de custas.

**NELSON BUENO DO PRADO**  
**Relator**

NBP-7

**VOTOS**



Assinado eletronicamente por: NELSON BUENO DO PRADO - 29/02/2024 18:21:15 - 2b9ac66

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23092115075729200000205476861>

Número do processo: 1001214-02.2021.5.02.0322

Número do documento: 23092115075729200000205476861

